

Fortaleza, CE, 01 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO nº GPS-OF-001-2022

À Empresa **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**

À ILMA. CHEFE DE LICITAÇÃO **Verônica Daniel de Souza**

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2021.

ASSUNTO: REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prezada Sra. CHEFE DE LICITAÇÃO,

GRID POWER SOLUTION – ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.742.012/0001-04, com sede na Rua Felino Barroso, Nº 582, Fátima, CEP 60.050-130, Fortaleza/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, observando-se para tanto os motivos de fato e de direito que passa a expor.

1) Da Impugnação ao item 10.5.3 do Edital de Convocação (comprovação de capacidade técnico-operacional).

Inicialmente, cumpre informar que a Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB deu início ao procedimento licitatório nº 005/2021, licitação esta do tipo menor preço, que tem como objeto “a contratação de empresa especializada para construção e montagem de uma subestação abrigada de 1500 kVA, redes elétricas, alimentação elétrica para containers e iluminação da área primária no Porto de Cabedelo/PB”.

Ocorre que as exigências relacionadas à comprovação da qualificação técnica dos licitantes são incompatíveis com a forma e com os limites impostos pela legislação aplicável, bem como pela jurisprudência dos nossos Tribunais. Neste passo, vejamos como a qualificação técnica está sendo exigida no Edital:

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

10.5.3 Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante conforme preceitua os §§1º e 2º do Art. 36 da RILC, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico emitida pelo CREA por execução dos serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, escolhidos com base nos projetos de engenharia descritos a seguir, de acordo com a justificativa para qualificação técnica apresentada pela DOCAS-PB constante dos autos:

- Construção e/ou montagem de Subestação de energia;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 240 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição **≥ 1.741 metros**;
- Instalação de cabo de cobre flexível isolado, 300 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para distribuição **≥ 740 metros**.

Como é possível perceber, embora tenha sido estipulado que o(s) ACTS(s) deverá(ão) comprovar instalação de cabo de cobre flexível isolado, 300mm², não há diferença no serviço licitado e objeto do atestado técnico quando os cabos possuem espessuras de 240 (duzentos e quarenta) ou 300 (trezentos) milímetros.

Tal exigência tem-se como excessiva e irrazoável, tornando esta licitação menos competitiva e reforçando a ilegalidade e irregularidade desta.

Ora, a jurisprudência moderna tem deixado claro, em suas decisões, que havendo a demonstração de serviços similares ao objeto da licitação, deve o licitante ser habilitado nesta. É o que esclarecem as decisões abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30 , II , E § 1º , DA LEI N.º 8.666 /1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - **Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016 /2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art.**

85 , § 11 , do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES - POSSIBILIDADE. 1- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares; 2- O edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação; 3- **A capacidade técnica se refere ao domínio de conhecimentos e habilidades para a execução do objeto a ser contratado e pode ser comprovada pela prestação de serviço semelhante;** 4- É possível à sociedade de economia mista realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, sem, contudo, prejudicar o tratamento isonômico entre os licitantes; 5- **Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso, não pode haver exigência para admissão da habilitação, de modo que meros aspectos formais não comportam exclusão de licitante, porque contraria o próprio escopo do procedimento licitatório;** 6- O processo licitatório somente comporta anulação se houver prejuízo para a administração pública ou, ainda, se o vício prejudicar a liberdade de disputa entre os concorrentes. (TJ-MG - AI: 10000190381616001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 27/08/0019, Data de Publicação: 30/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter

declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - **Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93).** IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos. (TJ-DF 07104466820188070018 DF 0710446-68.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. INSTALAÇÃO DE ALAMBRADOS NAS ÁREAS ESPORTIVAS E RECREATIVAS. CAPACIDADE TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO. ATESTADOS DE OBRAS E SERVIÇOS. - Conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo" - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica - **De acordo com a regra editalícia nº 12.5.2, a capacidade técnica seria demonstrada pela empresa interessada na adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 07/2.020 (instalação de alambrados nas áreas esportivas e de recreação do Município de Pouso Alegre) com a apresentação**

de "Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços objeto desta licitação ou similares" - Além de a impetrante ter realizado, para o próprio Município de Pouso Alegre, serviços que seriam executados no contrato celebrado em virtude do Pregão Presencial nº 07/2.020, percebe-se que os serviços prestados aos demais Municípios Mineiros, certificados pelos "Atestados de Obras e Serviços", traduzem-se em obras de complexidade superior àquelas, objeto do aludido certame, estando demonstrada a sua capacidade técnica. (TJ-MG - AC: 10000204660575002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021)

Também é o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

“7.8.2) A restrição das exigências às parcelas de maior relevância e de valor significativo (§ 2.º)

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2.º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”**

Portanto, em se tratando de serviços similares, há de se aceitar que a exigência do Edital atinente aos cabos de 300 (trezentos) mm² também possa ser atendida com cabos de 240 (duzentos e quarenta) mm².

Conclusão e Pedido

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação, a revisão e retificação do Edital em foco e suas exigências relacionadas à qualificação técnica dos licitantes (item 10.5.3 do Edital), de forma que sejam aceitos também atestados com cabos de 240(duzentos e quarenta) mm² onde atualmente se exige 300 (trezentos) mm².

Termos em que pede e espera deferimento.

Atenciosamente,
**MARIA FATIMA
CONSTANCIO
LIMA:35734515353**

Assinado de forma digital por MARIA FATIMA CONSTANCIO
LIMA:35734515353
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=07267479000176, cn=MARIA FATIMA CONSTANCIO LIMA:35734515353
Dados: 2022.02.01 16:28:01 -03'00'

GPS ENGENHARIA

Maria Fátima Constância Lima
RG: 94002354711 SSP/CE
CPF: 357.345.153-53

Sócia Administradora da Grid Power Solutions Engenharia
e Consultoria em Projetos Elétricos e Eletrônicos Ltda